

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Licitatório nº 201/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018

Prezado Senhor Pregoeiro,

conam consultoria em administração municipal LTDA, empresa regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 51.235.448/0001-25, com sede na Rua Marquês de Paranaguá, nº 348, 7º Andar, Consolação, CEP 01303-050, na Capital do Estado de São Paulo, com contatos via telefone pelo número 55 11 3218-1400, endereço eletrônico conam@conam.com.br, na qualidade de interessada no Processo Licitatório nº 201/2018, Pregão Presencial nº 03/2018, cuja abertura encontra-se prevista para ocorrer em 13 de julho próximo, as 09h00, vem pelo presente pedido, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos sobre a licitação em questão, em conformidade com o item 3, da Cláusula 3 – Consultas, Esclarecimentos e Impugnação ao Edital.

Os questionamentos a seguir citados, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Ad-



ministrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de garantir a segurança jurídica da contratação e por tal motivo requer atenção na leitura para que as respostas dos esclarecimentos possam ser feitas de forma clara, objetiva, exata, sem subjetividade e eliminando qualquer ruído no entendimento entre os licitantes e a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV.

A licitação avençada tem como objeto a contratação de empresa especializada em apoio à gestão de Regimes Próprios de Previdência Social com fornecimento e licenciamento de sistemas informatizados ("softwares"), conforme condições e especificações constantes do edital e seus Anexos.

Depreende-se da leitura do Capítulo VIII – Da Habilitação que os licitantes deverão, para serem habilitados no certame, atender as condições de HABILITAÇÃO JURÍ-DICA; REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; QUALIFICAÇÃO ECONÔ-MICA-FINANCEIRA; e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, estabelecidas em seus subitens.

Não obstante, da análise das exigências editalícias, identifica-se discrepâncias acerca do solicitado por essa Autarquia, e o orientado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, notadamente no que tange à quesitos de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, o que poderá comprometer a segurança jurídica da contratação a ser firmada, bem como se constituir, no entendimento daquela Corte, em critérios restritivos de competição.



Nesse sentido:

1 – Considerando que no item 2.2. essa Fundação exige prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (Mobiliário/Imobiliário), da sede da Licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei, especificando a documentação a ser apresentada, como sendo: a) Federal: Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Portaria MF 358, de 05 de setembro de 2014); b) Estadual: Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo; c) Municipal: Certidões de Regularidade com a Fazenda Municipal (Mobiliária e Imobiliária) da sede da Licitante.

Segundo a Corte de Contas Estadual, bem como a jurisprudência pátria e doutrina dominante, a prova de regularidade exigida deve relacionar-se com o ramo de atividade da licitante, e, compatível com o objeto licitado. Em outras palavras, somente há que se exigir comprovação de regularidade caso a atividade do interessado impuser-lhe a condição de contribuinte para esta ou aquela Fazenda.

E de acordo com o que indica o objeto o Pregão Presencial aqui questionado, a natureza da atividade a ser desenvolvida reveste-se do tipo prestação de serviços, situação em que incidirá ISS, gerando <u>obrigatoriedade de comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, e tributos mobiliários.</u>

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado:

É certo, também, que <u>a majoritária deliberação deste</u>
<u>Tribunal é no sentido de que a exigência de regula-ridade fiscal deve estar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado, nos</u>





termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração fixar objetivamente no instrumento convocatório a relação de tributos que devem fazer parte do rol da documentação relativa à regularidade fiscal. *In "Manual Básico de Licitações e Contratos - Principais aspectos da fase preparatória" -* 2016 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - p. 39 (grifos e destaques nossos)

E mais:

Sobre o modelo de comprovação de regularidade fiscal em face da Fazenda Pública, em especial a do Estado (item 8.3.2.5 do Edital), cabe harmonização ao entendimento jurisprudencial que ora prevalece, tendo em vista a clareza e objetividade das condições que serão demandas das licitantes. Incumbe, com isso, à Administração avaliar o impacto tributário decorrente das atividades atinentes ao objeto da licitação, limitando-se, com isso, a exigir prova de regularidade relacionada a tributos estritamente conciliados com os propósitos do certame, na conformidade de vários precedentes desta Corte. (TC 9277.989.17-4) (grifos e destaques nossos)

Por fim, no que tange à exigência de comprovação de regularidade municipal, para com tributos imobiliários, também já se manifestou a Corte no sentido de sua inadequação:

De conformidade com o voto do Eminente Relator, a irregularidade decretada deveu-se à:

(...) item 1.5.5.5.3.4, impôs a apresentação de certidão negativa de tributos imobiliários, conduta reiteradamente reprovada pela jurisprudência desta Corte. Não se pode exigir certidão de regularidade fiscal que não seja pertinente ao objeto licitado.



Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestação do Ministério Público de Contas e da SDG, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se íntegro o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TC 039447/026/09) (grifos e destaques nossos)

Nesse sentido também foram as decisões prolatadas nos TC-030818/026/08, TC-032785/026/10 e TC027069/026/10.

INDAGA-SE: <u>é CORRETO o entendimento de que os licitantes devem seguir as orientações emanadas pelos Tribunal de Contas do Estado</u> ou <u>as regras editalícias expostas no Pregão Presencial nº 03/2018?</u>

2 - Considerando que no item 2.2.4 essa Fundação exige prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, e que, a partir do dia 03 de novembro de 2014, as certidões que fazem prova da regularidade fiscal de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, 40 Licitações e contratos tanto no âmbito da Receita Federal quanto no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram unificadas em um único documento, consoante os termos da Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014, alterada pela Portaria MF nº 443, de 17 de outubro de 2014 e nesse sentido segue a orientação da Corte de Contas:

Em decorrência das recentes alterações promovidas pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, desde 03/11/14 não há mais a emissão de documento específico para atestar a regularidade relativa à Seguridade Social. In "Manual



Básico de Licitações e Contratos - Principais aspectos da fase preparatória" – 2016 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – p. 39 (grifos e destaques nossos)

INDAGA-SE: <u>é CORRETO o entendimento de que os licitantes não necessitam apresentar a prova de regularidade relativa à seguridade social isolada, sendo aceitas como adequadas as Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais?</u>

3 - Considerando que no item 7.1 a FUNPREV exige para fins de qualificação técnica a comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoas de direito público ou privado, constando prazo de vigência contratual, comprovando licenciamento de softwares, no mínimo, para as áreas de "contabilidade previdenciária"; folha de pagamentos; e controle de patrimônio, informando que serão aceito(s) o(s) Atestado(s) "em que o prazo contratual com a respectiva empresa esteja em vigência".

E mais, considerando que no item 2.3.1 exige que no caso de declarações, atestados ou documentos equivalentes, expedidas sem prazo de validade, serão consideradas válidas desde que expedidas no máximo a 90 (noventa) dias inclusive, anteriores à data designada para entrega dos envelopes.

Considerando que tais condições se perfazem específicas expressamente vedadas pelo Tribunal de Contas do Estado em sua súmula 30, bem como pela jurisprudência dominante. *in verbis:*



SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Os subitens 8.1.1.6 e 8.1.2.4.c do edital em causa, ao estabelecer os requisitos de habilitação técnica, exigiu dos interessados experiência anterior na atividade específica a que se dedica a Autarquia contratante, inclusive, anterior elaboração de sistemas e programas específicos da área de saneamento. A exigência é absolutamente ilegal e restritiva. Descumpre a prescrição do artigo 30, § 5°4, e 3°, § 1°, I5, da Lei n. 8.666/93 e o enunciado da súmula n. 306 desta Corte, que, evidentemente, não têm aplicação restrita a obras e serviços de engenharia; não há fundamento lógico para que não se apliquem também a serviços de informática. (TC-000714/003/07)

Também o é Corte de Contas da União, que no Acórdão 2462/2014, assim prescreveu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 235, **caput**, e 237, inciso VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Teresia Sônia Steffen, Adriana Regina Madke de Siqueira e Viviane Letícia Saling Juver;
- 9.2. dar ciência à Associação Franciscana de Assistência à Saúde (Hospital Estrela) que:



9.2.1. <u>é indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões</u> apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes; (grifos e destaques nossos).

INDAGA-SE: <u>é CORRETO</u> o entendimento de que os licitantes devem seguir as <u>orientações emanadas pelos Tribunal de Contas do Estado e da União</u> **ou** <u>as regras editalícias expostas no Pregão Presencial nº 03/2018?</u>

4 - Considerando, por fim, que o item do edital exige Declaração, sob as penalidades legais, de que tem pleno conhecimento de todas as regras constantes do Edital e seus Anexos, relacionadas ao objeto e sua execução; bem como de que conhece as condições locais para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação; sendo que o Edital não exige visita técnica obrigatória como condição de participação no certame.

INDAGA-SE: <u>é</u> CORRETO o entendimento de que somente os licitantes que facultativamente realizarem visita técnica devem apresentar a referida Declaração nos termos propostos ou as todas as licitantes, devem Declarar o conhecimento das condições locais para cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, ainda que não tenham realizado a visita?



DO PEDIDO

Assim, ante o exposto requer seja prestados os esclarecimentos acima elencados para fins de sanar e corrigir eventuais omissões contidas no Edital do Pregão Presencial Nº 03/2018.

Reforça-se que os questionamentos acima elencados tem o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que excluam qualquer subjetividade e ruído no entendimento errôneo dos licitantes, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

Requer-se a leitura minuciosa do aduzido na presente peça, considerando as disposições editalícias divergentes das orientações legais, que podem levar a eventual juízo de irregularidade pela Corte de Contas Estadual, bem como prejuízos tanto a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV quanto ao eventual Contratado.

Nesses termos, pede esclarecimento ou deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

WALTER PENNINCK CAETANO
DIRETOR

51.235.448/0001-25 CONAM - CONSULTORIA EM

CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA.

Flue Marquês de Paranaguá, 348 - 7º And. Consulação - CEP 01303-050 SÃO PAULO - SP